

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências de Porto Alegre, RS

Associação Sanatório Belém, mantenedora do Hospital Parque Belém, em virtude de sua inatividade e para fins de preservar o correto pagamento de seus credores decidiu pela unanimidade dos associados presentes em Assembleia requerer a Auto Insolvência.

ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO BELEM, sociedade civil inscrita no CGC sob o nº 92.713.825/0001-71, com sede na Rua João Pessoa 1.172, nesta cidade de Porto Alegre, RS, representada por seu procurador que firma a presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor o presente PEDIDO DE AUTO INSOLVÊNCIA, na melhor forma de direito e com estrita observância ao disposto no artigo 748 e seguintes do Antigo Código de Processo Civil, cumulado com artigo 1.052 do Novo Código de Processo Civil e demais legislações correlatas, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

RAZÕES DE FATO

Prefacialmente, cumpre dizer que a autora é uma Associação filantrópica que não visa lucro, **aberta desde 22/09/1966** (CNPJ sob nº 92.713.825/0001-71), e tinha atividades pelo Hospital Parque Belém, sendo a sua mantenedora.

Em **24 de maio de 2017** o Hospital fechou as portas, o qual, por sua vez, faz parte do patrimônio da Associação Sanatório Belém, que não teve mais nenhuma atividade e entrada de valores desde então. Veja-se notícia de fechamento, abaixo (em anexo, na íntegra **doc. 09**):

Hospital Parque Belém, em Porto Alegre, fecha portas, demite funcionários e transfere pacientes

Justificativa é de que a situação financeira levou a mantenedora a encerrar as atividades

© 24/05/2017 - 15h40min Atualizada em 24/05/2017 - 20h16min

ZERO HORA
RÁDIO GAÚCHA



Ronaldo Bernardi / Agência RBS

O Hospital Parque Belém, na zona sul de Porto Alegre, encerrou as atividades nesta quarta-feira (24). De acordo com a Associação

Desde então, enfrenta imensas dificuldades financeiras, e vem tentando de diversas formas equalizar as dívidas da Associação. Todavia, não conseguiu retomar as atividades, o que muito se dá pelo fato de já possuir diversas ações cíveis e trabalhistas em fase de execução, onde regularmente ocorre a penhora de bens e contas. Logo, não possui dinheiro algum para adimplir qualquer tipo de pagamento e tão pouco prosseguir com as suas atividades.

A fim de comprovar o alegado, junta-se em anexo o balancete (**doc. 06**) comprovando a total ausência de movimentação financeira/renda mensal, bem como, planilha contendo todas as ações ajuizadas em desfavor da associação (**docs. 10 a 14**), atualmente em trâmite. Gize-se que, mesmo estando com o balanço em dia, a contabilidade é inexistente por não ter entradas, apenas saída.

Em razão do exposto, no dia 26/03/2024, a Associação realizou a **Assembleia Geral Extraordinária** dos sócios da Entidade, devidamente convocada por edital publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18/03/2024, onde foi acolhido o parecer deste Procurador firmatário e deliberado por **unanimidade** entre os associados presentes a decisão de realizar pedido de auto insolvência pela Associação junto ao Juízo Falimentar, vede Ata de Assembleia, Parecer e Lista de Presença, em anexo **doc. 05**.

O interesse na presente ação para que haja a declaração de seu estado de insolvência se justifica, uma vez que as dívidas pendentes se tornaram impagáveis, restando o temor quanto a um possível agravamento da situação.

Diante do cenário, não resta outra alternativa à Associação Sanatório Belém, senão, requerer perante este MM. Juízo que seja declarada a sua insolvência, a fim de que seja o seu patrimônio devidamente liquidado e seus credores saldados da forma mais justa e perfeita, na ordem de classificação de seus respectivos créditos.

RAZÕES DE DIREITO

DO CABIMENTO

O procedimento de insolvência civil é utilizado para declarar a situação em que o devedor, em regra pessoa física, mas também cabe para pessoas jurídicas não empresarias, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento como no presente.

No caso em tela, a autora é uma associação filantrópica, sem fins lucrativos, e embora a ela não se aplique o disposto na Lei nº 11.1001/05, lhe é defeso o direito de requerer a declaração de insolvência civil junto ao Juízo falimentar, por se enquadrar como sociedade civil (**Art. 786, CPC/73**). Destaque-se que o mesmo caso ocorreu com a Associação Portuguesa de Beneficência, a qual teve a sua insolvência civil decretada no final do ano de 2023 nos autos do processo nº 5021496-35.2023.2023.8.21.0001/RS, vide sentença em anexo, **doc. 29**.

Sendo assim, tratando a autora de Associação sem fins lucrativos, a insolvência civil é a ela aplicada. Nesse sentido: *“Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.”*

Ressalte-se que, ainda que tenha ocorrido substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo de 2015, as disposições que regem o pedido de insolvência seguem regidas pelo diploma de 1973, nos termos do artigo 1.052 atualmente vigente:

“Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Com efeito, os ainda vigentes artigos 748 e 759 do Código de Processo Civil/73, que lhes são aplicáveis, assim dispõem:

“Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.”

“Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.”

Desta forma, a regulação da presente demanda ainda deverá seguir as regras vigentes no antigo Código de Processo Civil, aplicando-se no que couber, as regras do atual Diploma.

O pedido em epígrafe tem amparo na jurisprudência, conforme precedentes de Tribunais de Justiça do nosso país, os quais já pacificaram a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUTOINSOLVÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVEDORA CASADA. INCLUSÃO DO CÔNJUGE. FACULDADE. ART. 749 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. **Nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação buscando a declaração de insolvência pelo devedor, por ainda vigente o disposto nos artigos 749 e seguintes do diploma** processual civil anterior. 2. De acordo com o art. 753 do CPC/1973, detém legitimidade ativa para o requerimento de insolvência o devedor, na chamada auto-insolvência. (...) APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA”. (Apelação Cível Nº 70077774859, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 28/06/2018) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INSOLVÊNCIA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. A insolvência civil é a declaração judicial de que as dívidas do devedor são maiores do que seu patrimônio. Ela atinge pessoas físicas ou jurídicas que não sejam empresárias.** Com a declaração da insolvência todos os bens passíveis de penhora do devedor são arrecadados, no intuito de pagar os credores. 2. A falência é a declaração judicial de incapacidade de pagamento, que afasta o devedor da empresa. Ela se aplica aos empresários ou sociedades empresárias, ou seja, não se aplica à pessoa física. **3. A Lei n. 11.101/05 dispõe claramente que o processo falimentar é aplicável ao empresário e à sociedade empresária,** não havendo previsão na norma falimentar que vise o decreto da insolvência civil contra o empresário individual. (...) 5. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJ-DF 07066098820208070000 DF 0706609-88.2020.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 29/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

Sendo assim, tratando a autora de Associação sem fins lucrativos, de acordo com o art. 786 do CPC/73, os efeitos da insolvência civil são a ela aplicada.

DA RELAÇÃO DE CREDITORES

Até a presente data, são movidas a desfavor da requerente muitas ações judiciais, sendo elas divididas em processos de conhecimento e execuções judiciais e extrajudiciais na seara **cível estadual, fazenda estadual, federal, trabalhista e Tribunal de Contas do Estado.**

Assim, vem disponibilizar tabela de resumo com a relação dos credores judiciais contendo nas planilhas anexas os números de processos, partes credoras e respectivos valores de causa, cujo montante exato será mais bem especificado após análise de créditos pelo administrador judicial, mas pelo

levantamento das planilhas de todos os processos (de conhecimento e em execução) nos **docs. 10 a 14** perfazem o valor credor junto a associação de:

Ações Cíveis Estadual	R\$ 20.418.977,07
Ações da Fazenda Estadual	R\$ 994.349,07
Ações Federais	R\$ 13.664.689,61
Ações trabalhistas	R\$ 56.372.091,66
Tribunal de Contas do Estado	R\$ 6.154.247,92
Total aproximado do valor dos credores	R\$ 97.604.355,35

Nesse sentido, **evidenciado que a autora claramente está em situação de insolvência, conforme prevê o art. 748 do CPC/73**, tendo em vista que o seu passivo é muito maior do que o valor de seu patrimônio atual.

HABILITAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CONTADOR

O contador Ricardo Galvão foi contratado para fazer a escrita contábil da Associação conforme contrato anexo, **doc. 15**.

O valor do serviço prestado é de **R\$ 63.833,79**.

Em virtude de não receber pelos serviços contratados requer, em caso da declaração de insolvência, a habilitação do seu crédito na classe verba alimentar dos credores.

HABILITAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR JUDICIAL

O advogado firmatário foi contratado em virtude de não ter mais escritórios de advocacia dispostos a trabalhar sem honorários mensais e sob risco, daí foi entabulado procuração e contrato de honorários ambos por instrumento público que visavam receber o valor mínimo para fins de se manter a associação.

Disto o procurador firmatário contratado em 14/12/2020 está trabalhando de forma hercúlea até esta data (pedido de insolvência) sem receber honorários advocatícios.

Houve assunção de 366 processos e se deixou estipulado meio salário-mínimo para cada um dos processos independente de valor da causa, sendo então o valor de R\$ 191.235,00 em 14/12/2020 que atualizado (IGPM + 1% ao mês conforme contrato) é devido o valor de **R\$ 356.107,81** (cláusula II, alínea “a” do contrato de prestação de serviços advocatícios **doc. 16**).

Ainda, houve ações novas distribuídas no decorrer destes meses desde a contratação e defendidas onde se lista:

Trabalhistas novos:

1. Processo nº 0020479-56.2020.5.04.0008. Reclamante: JEAN PIERRE CORDEIRO;
2. Processo nº 0020448-90.2021.5.04.0011. Reclamante: GECILDO SOARES MACHADO;
3. Processo nº 0020494-37.2021.5.04.0025. Reclamante: KELLEN CRISTINE DA SILVA ROCHA;
4. Processo nº 0020857-42.2021.5.04.0019. Reclamante: SILVIO ROBERTO PEREIRA GOMES;
5. Processo nº 0020141-05.2022.5.04.0011. Reclamante: GISLAINE VAIS;
6. Processo nº 0020479-52.2022.5.04.0019. Reclamante: LENI CONCEICAO ALVES;
7. Processo nº 0020029-94.2022.5.04.0024. Reclamante: ANTÔNIO SALVADOR DE OLIVEIRA;
8. Processo nº 0021241-35.2022.5.04.0030. Reclamante: MARIA DO CARMO RAMOS CORREA;
9. Processo nº 0021004-61.2022.5.04.0010. Reclamante: MARIA DO CARMO RAMOS CORREA;
10. Mandado Segurança nº 1000425-53.2021.5.00.0000 TRT 4ª Região;
11. Mandado Segurança nº 0021536-02.2021.5.04.0000 TRT 4ª Região;
12. Mandado Segurança nº 0023427-24.2022.5.04.0000 TRT 4ª Região;
13. Mandado Segurança nº 0024302-57.2023.5.04.0000 TRT 4ª Região;

Cíveis Estadual e Federal novos:

1. Processo nº 50009538-23.2021.8.21.0001. exeq.: FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS;
2. Processo nº 5010035-87.2021.4.04.7100. réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;
3. Processo nº 5032548-96.2021.8.21.0001. réu.: 3 ESTRELAS TABACARIA EIRELI;
4. Processo nº 5051523-69.2021.8.21.0001. réu.: CIA ESTADUAL DISTR ENERGIA CEEE;
5. Processo nº 5058867-04.2021.8.21.0001. autor: FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS;
6. Processo nº 5061973-24.2021.4.7100. autor: TRANSMISSORA ENERGIA SUL BR;

7. Processo nº 5069380-31.2021.8.21.0001. embarg.: FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS;
8. Processo nº 5081186-63.2021.8.21.0001. exeq.: GERALMED DISTRIB MEDIC;
9. Processo nº 5110980-32.2021.8.21.0001. embdo.: MUN PORTO ALEGRE;
10. Processo nº 5003779-31.2023.8.21.3001. exeq.: CIA ESTADUAL DISTR ENERGIA CEEE;
11. Processo nº 5007244-48.2023.8.21.3001. exeq.: CIRURG STA CRUZ COM PROD HOSP;
12. Processo nº 5085149-11.2023.8.21.0001. exeq.: PORTOMED COM REPRES MAT ORTOP;
13. Processo nº 5125679-57.2023.8.21.0001. exeq.: TAPIA ADVOGADOS SC EPP;
14. Processo nº 5000574-57.2024.8.21.3001. exeq.: VITALIFE PROD FARMACO HOSP;
15. Processo nº 5002819-41.2024.8.21.3001. exeq.: DIMACI MAT CIRURG LTDA;

Total dos honorários devidos cláusula II, alínea “b” do contrato de prestação de serviços (**doc. 16**) **R\$ 19.768,00** (28 processos novos equivalentes a 14 salários-mínimos)

Total geral R\$ 356.107,81 + R\$ 19.768,00 = **R\$ 375.875,81** devido de honorários advocatícios pela Associação ao procurador firmatário;

O procurador assumiu a defesa da associação mesmo acometido de doença grave, carcinoma maligno, sendo em virtude disso tem direito a preferência em receber seus honorários – até o momento não pagos – como verba alimentar com equiparação a créditos trabalhistas.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de resolução de demandas repetitivas (**TEMA 637**), em causa de habilitação à falência, que **conferiu aos honorários a mesma preferência de que gozam os créditos trabalhistas**. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n.**

11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) (grifei).

É evidente, portanto, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e no presente caso **equiparados aos créditos trabalhistas**, não se trata de uma opção individual, mas sim de uma opção legislativa.

Logo, a **Súmula Vinculante nº 47 do STF** e entendimentos jurisprudenciais do STF e STJ, os honorários advocatícios **DEVEM SER BENEFICIADOS** pela **mesma preferência conferida aos créditos trabalhistas**, que gozam deste benefício justamente por conta de sua **natureza alimentar e de subsistência**, restando que estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

Para mais, oportuno ressaltar que a jurisprudência do STJ **está consolidada** no sentido de que os honorários contratuais, diante de sua natureza alimentar, equiparam-se a crédito trabalhista, de modo que **possuem preferência sobre o crédito tributário**, REsp nº 1812770/RS dentre outros julgados.

Outrossim, reitera-se que além de a verba ser alimentar, é crédito com direito de Preferência no Pagamento em decorrência de estar incluso no **CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL** (*artigo 14 da Res. 670/2020-CJF que modifica a Res. 458 de 4 de outubro de 2017*) dado que comprovado documentalmente que o postulante é **portador de doença grave** (carcinoma maligno), **doc. 17**.

Nesse sentido, confira-se a redação do caput do art. 14 e §3º da Resolução 670/2020-CJF:

*Art. 14. Os **créditos superpreferenciais**, assim compreendidos os de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, **portadores de doença grave** ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor,*

que no caso da Fazenda Pública Federal importa em 180 (cento e oitenta) salários mínimos, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

Desse modo, habilita o crédito em favor do procurador que detém DUPLA PREFERÊNCIA no recebimento da verba, trata-se de medida de JUSTIÇA que melhor se coaduna com o expressamente previsto na Constituição Federal.

Ainda, havendo a declaração de insolvência e nomeação de administrador na presente, se coloca ao inteiro dispor nos processos em curso e se houver o interesse no prosseguimento na defesa dos mesmos também.

Diante disso, havendo declaração de insolvência vem requer habilitação na condição de verba alimentar e superpreferencial por doença grave no valor dos honorários não recebidos nestes mais de 3 anos de atendimento da associação em aproximados 400 processos que hoje perfaz o valor de **R\$ 375.875,81** conforme fundamentação.

DA RELAÇÃO DOS CRÉDITOS E BENS DA ASSOCIAÇÃO

Em respeito ao artigo 760 do Antigo Código de Processo Civil, estabelece que o devedor que requer sua própria insolvência, deve realizar em sua petição a individualização de seus bens, com a estimativa de cada um deles.

Desse modo, a autora informa que até 2023 possuía oito terrenos com matrículas independentes (**matrículas 83.033, 83.034, 83.036, 83.039, 83.919, 84.424, 84.426, 131.157**) e duas matrículas onde assenta o **prédio do hospital** (**matrícula 131.159 e matrícula 83.918**).

Com efeito, sobre o valor do patrimônio total, houve a elaboração de dois laudos avaliativos por dois peritos distintos, sendo os laudos na íntegra em anexo nos **docs. 07 e 08**.

O primeiro laudo foi elaborado em 21/06/2021 pelo Perito João Carlos Menda Poyastro, contratado a pedido da Diretoria da Associação. Esta

avaliação indica o **valor dos lotes** em R\$ 59.603.184,56 e **valor do prédio do hospital e das duas matrículas** referentes ao terreno em que ele foi construído no valor de R\$ 69.017.500,12, os quais somados totaliza o valor do patrimônio imóvel da Associação Sanatório Belém em **R\$ 128.620.684,68**.

Já o laudo elaborado em 19/05/2022 pelo Perito Carlos Alberto Pires, para fins de instrução junto ao processo em trâmite na Justiça do Trabalho sob nº 0021061-51.2018.5.04.0000, indica o valor TOTAL de bens do Sanatório Belém de apenas **R\$ 65.195.000,00**, vide quadros comparativos abaixo retirados dos laudos avaliativos **docs. 07 e 08**:

MATRÍCULAS	M ²	VALOR SEM ÍNDICE DENSIDADE (R\$)	FATOR DENSIDADE (Fd)	VALOR FINAL (Vf) (R\$)	R\$/m ²
83.033	16.872,07	2.660.088,01	1,7	4.522.149,62	268,03
83.034	51.237,66	8.078.243,22	1,5	12.117.364,83	236,49
83.036	492,99	77.725,90	1,7	132.134,03	268,03
83.039	3.852,66	607.418,93	1,7	1.032.612,18	268,03
83.919	37.708,95	5.945.276,77	1,6	9.512.442,83	252,26
84.424	97.640,34	15.394.192,77	1,2	18.473.031,32	189,19
84.426	55.800,15	8.797.575,53	1,5	13.196.363,29	236,49
131.157	2.302,34	362.992,04	1,7	617.086,46	268,03
Σ	265.907,16	41.923.513,17	X	59.603.184,56	X

MATRÍCULAS	M ²	VALOR SEM ÍNDICE DENSIDADE (R\$)	FATOR DENSIDADE (Fd)	VALOR FINAL (Vf) (R\$)	R\$/m ²
83.918	29.607,49	4.667.982,60	1,6	7.468.772,16	252,26
131.159	148.472,50	23.408.503,96	1	23.408.503,96	157,66
Σ	178.079,99	28.076.486,56	X	30.877.276,12	X
SEM MAT	12.000,00	PRÉDIO / BENFEITORIAS		38.140.224,00	X
Σ	X	X		69.017.500,12	X

Carlos Alberto Pires – Engenheiro Civil
CREA: RS/040.782

Nº	MATRÍCULA	AREA(m ²)	VALORES TERRENOS	AREAS BENFEITORIAS (m ²)	VALORES DAS BENFEITORIAS	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO	VALORES DE AVALIAÇÃO
1	131.157	2.302,34	R\$ 475.000,00	206,26	R\$ 336.000,00	1	R\$ 811.000,00
2	131.159	148.472,50	R\$ 15.800.000,00	14.357,89	R\$ 14.606.250,00	1	R\$ 30.406.250,00
3	83.918	29.607,49	R\$ 3.725.000,00	755,67	R\$ 768.750,00	1	R\$ 4.493.750,00
4	83.919	37.708,95	R\$ 4.665.000,00	-	-	-	R\$ 4.665.000,00
5	83.034	51.237,66	R\$ 6.180.000,00	-	-	-	R\$ 6.180.000,00
6	83.033	16.872,07	R\$ 2.315.000,00	-	-	-	R\$ 2.315.000,00
7	84.426	55.800,15	R\$ 4.490.000,00	-	-	-	R\$ 4.490.000,00
8	83.039	3.852,66	R\$ 787.000,00	-	-	-	R\$ 787.000,00
9	83.036	493,99	R\$ 47.000,00	-	-	-	R\$ 47.000,00
10	84.424	97.640,34	R\$ 11.000.000,00	-	-	-	R\$ 11.000.000,00
VALOR DE AVALIAÇÃO							R\$ 65.195.000,00

Deste modo, se verifica uma diferença muito exorbitante entre as avaliações dos dois profissionais, pois enquanto um avaliou o patrimônio total em R\$128.620.684,68 o outro avaliou em R\$ 65.195.000,00.

Informa-se, entretanto, que no dia 24/04/2023 ocorreu o leilão e arrematação dos imóveis de matrículas de n.º **83.036** (lote 03), n.º **83.918** e n.º **131.159** (lote 05) por valores diversos, com base na 2ª avaliação elaborada pelo Perito Carlos Alberto Pires e não pela melhor avaliação, que restou, portanto, prejudicada.

O **lote 03** foi leiloadado e arrematado pelo valor de R\$ 23.500,00 e o **lote 05** (hospital Parque Belém) foi pelo valor de R\$ 17.450.000,00 referente a 50% da pior avaliação, conforme carta de arrematação em anexo **doc. 27**.

Todavia, entende-se ter havido a ocorrência da arrematação por **preço vil**, matéria que foi inclusive objeto do Mandado de Segurança nº 0021061-51.2018.5.04.0000, cujo julgamento foi desfavorável no TRT da 4ª região à Associação autora podendo, salvo melhor juízo, ser revisto por este MM. Juízo da Vara de Falências.

DAS AÇÕES QUE A ASSOCIAÇÃO É CREDORA

Existem ações conforme listagem anexa, **doc. 28**, onde a associação move ação para receber créditos de alugueres junto a Associação São Miguel e de repasses de atendimentos junto ao Município de Porto Alegre.

Ainda, um processo tributário contra Cia. Energia Elétrica que consta na lista de ações.

Se estima os valores total dos créditos em **R\$ 4.427.016,95**

DAS CAUSAS QUE LEVARAM À INSOLVÊNCIA

Conforme já narrado, desde o seu fechamento em 2017, a Associação Sanatório Belém enfrenta imensas dificuldades financeiras, e vem tentando de

diversas formas equalizar as dívidas da Associação sem conseguir retornar as atividades.

Com efeito, o Hospital Parque Belém era a maior fonte de renda para manter a associação ativa; logo, não possui dinheiro algum para adimplir qualquer tipo de pagamento e tão pouco prosseguir com outras atividades.

Deste modo, o momento indica a necessidade de declaração de auto insolvência, devido ao elevado número de ações judiciais em trâmite que já se transformaram em execuções, bem como, para efetuar a mais justa e perfeita administração do patrimônio da Associação, voltando-se ao pagamento da sua universalidade de credores.

A presente ação declaratória possibilitará que todos os credores, colaboradores e demais se habilitem na massa e concorram para o recebimento de seus créditos, e com isso findar todas as responsabilidades administrativas e contábeis da Associação Sanatório Belém.

Repisa-se, ainda, que o presente pedido é a vontade expressa de seus sócios, através do resultado da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/03/2024, onde restou deliberado por unanimidade a decisão de proceder com o pedido de auto insolvência civil através do procurador da associação, o que se requer.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil/15 estabelece as com clareza as condições para a concessão da gratuidade da justiça, todas com base nos direitos garantidos pelo Artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A Justiça, a par da precária situação financeira da autora, lhe tem concedido o Benefício da Gratuidade, vede:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SANATÓRIO BELÉM. É cabível a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao hospital reclamado, porquanto há prova robusta nos autos de que não pode arcar com o recolhimento das custas processuais. Ainda, aplica-se por analogia o entendimento vertido na recente Súmula nº 87 deste Tribunal,

dispensando-se o reclamado da realização de depósito para a interposição de recurso. Recurso do réu provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020017-32.2016.5.04.0011 RO, em 03/05/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Constando na decisão de primeiro grau que o reclamado é beneficiário da Justiça Gratuita, aspecto que não foi objeto de inconformidade pelas partes, tal benefício deve ser compreendido de forma ampla, incluindo tanto a isenção das custas, quanto a dispensa do recolhimento do depósito recursal, nos termos do que dispõem expressamente as normas contidas no inciso VIII do § 1º do art. 98 do CPC e § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020866-34.2016.5.04.0001 RO, em 05/07/2018, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Ademais, a própria causa de pedir e elementos consubstanciados nesta ação judicial evidenciam a incontroversa hipossuficiência da Associação autora, que justificam o pedido de concessão do benefício *sub examine*.

Desta forma, através da análise fática e processual, que a concessão dos efeitos previstos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil se mostra como melhor forma de permitir a requerente seu acesso à justiça, e ter reconhecida sua insolvência.

Por fim existe pedido similar recente onde a Associação Portuguesa de Beneficência, processo nº 5021496-35.2023.8.21.0001/RS, teve em sentença declarada a sua insolvência, **doc. 29**.

DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, por acreditar ser esta a melhor hipótese que vislumbra, respeitando, conforme aqui já fora dito, não somente interesse dos credores, mas, também, e principalmente, a função social da Associação, requerer:

a) Que seja declarada a insolvência da Associação autora e seus efeitos, além de determinar todas as providências necessárias para o deslinde da causa;

b) A nomeação de administrador judicial da insolvente;

c) A expedição de edital, nos termos do artigo 761, II, do Antigo Código de Processo Civil, convocando os credores da autora para apresentarem suas declarações de crédito, com os respectivos títulos, prosseguindo-se a presente até a extinção das suas obrigações;

d) Que todas as ações executivas em esfera cível, federal e trabalhistas em nome da autora sejam apensadas ao presente pedido de insolvência, bem como sejam suspensas, em caráter liminar, até o julgamento da presente demanda;

e) Em havendo a declaração da insolvência, requer que as habilitações de crédito aqui requeridas do contador e do procurador firmatário sejam consideradas habilitadas, sendo a do procurador além da verba alimentar seja em superpreferência por doença grave conforme fundamentação;

f) Que sejam concedidos os benefícios previstos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para que seja conferida a autora a gratuidade das custas judiciais, como forma legítima de acesso à justiça;

g) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito para o deslinde da causa, principalmente provas documentais e na amplitude da legislação pátria.

h) Seja dado ciência ao Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Dá se a causa o valor de **R\$ 97.604.355,35**

Por ser de Justiça e Direito pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 10 de abril de 2024.

Alexandre Teixeira G. de Castilhos Rodrigues

Advogado - OAB/RS 41.651

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE:

1. Procuração;
2. CNPJ;
3. Estatuto Social;
4. Certidão de Registro da Sociedade Civil;
5. Ata Assembleia 26/03/2024, parecer jurídico e anexo;
6. Balanço 2022;
7. Avaliação Dr. Poyastro;
8. Avaliação Dr. Pires;
9. Notícia de Fechamento do Hospital
10. Planilha Credores Cível Justiça Estadual;
11. Planilha Credores Fazenda Pública Justiça Estadual
12. Planilha Credores da Justiça Federal;
13. Planilha Credores Justiça do Trabalho;
14. Relação de Créditos Tribunal de Contas do Estado;
15. Contrato dos Serviços Contábeis;
16. Contrato dos Serviços Jurídicos;
17. Laudo Oncológico Doença Grave Procurador;
18. Matrícula 83.033;
19. Matrícula 83.034;
20. Matrícula 83.036;
21. Matrícula 83.039;
22. Matrícula 83.919;
23. Matrícula 84.424;
24. Matrícula 84.426;
25. Matrícula 131.157;
26. Matrículas 131.159 e 83.918 Hospital Parque Belém;
27. Arrematação Hospital Vila Nova;
28. Planilha de ações credoras;
29. Sentença Insolvência da Associação Portuguesa de Beneficência;